

CONCURSO EXTERNO EXTRAORDINÁRIO

(...)

Artigo 1.º

Objeto

1- O presente decreto-lei estabelece um regime excecional destinado à seleção e recrutamento de pessoal docente nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência.

2 – O processo de seleção e recrutamento previsto no número anterior realiza-se mediante concurso externo extraordinário, nos termos estabelecidos no presente decreto-lei.

Artigo 2.º

Requisitos de Admissão

1 - São requisitos de admissão ao concurso:

- a) Exercício efetivo de funções docentes num dos 3 últimos anos imediatamente anteriores ao presente procedimento concursal, em resultado da colocação no âmbito dos concursos realizados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, do Decreto-Lei n.º 20/2006 na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2009 de 27 de fevereiro ou do Decreto-Lei n.º 35/2007 de 15 de fevereiro.
- b) Ter completado pelo menos 3 600 dias de serviço efetivo em exercício de funções docentes nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação, em regime de contrato administrativo de provimento, de serviço docente ou contrato de trabalho a termo resolutivo.
- c) Possuir os requisitos previstos no artigo 22.º do ECD.
- d) Ter obtido avaliação de desempenho não inferior a “Bom” ou “Satisfaz”, consoante a legislação ao tempo aplicável, nos anos a que se refere a alínea b).

2 – Aos candidatos que se apresentem ao procedimento previsto no presente decreto-lei não é aplicado o n.º 7 do artigo 22.º do ECD.

Artigo 3.º

Norma remissiva

Aos procedimentos de abertura do concurso, candidatura, validação das candidaturas, ordenação, graduação, listas de ordenação, de colocação e de exclusão aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, com as necessárias adaptações.

Artigo 4.º

Dotação das vagas

As vagas a preencher mediante o presente procedimento concursal são fixadas em anexo ao aviso de abertura referido no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho e extinguem-se quando vagarem.

Artigo 5.º

Âmbito das candidaturas

Os candidatos ao concurso regulado no presente decreto-lei são obrigados a concorrer a todas as vagas referidas no artigo anterior, correspondentes ao respetivo grupo de recrutamento em que são opositores.

Artigo 6.º

Regime de ingresso na carreira

1- O ingresso na carreira é feito no escalão de ingresso, ficando subordinado às normas vigentes em matéria de progressão.

2 – Sem prejuízo no número anterior, o tempo de serviço docente prestado na situação de contratado releva na categoria de integração para efeitos de progressão no escalão imediatamente seguinte, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 36.º do Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 7.º

Aceitação

1 - Os docentes que integrem a carreira ao abrigo do presente diploma devem aceitar a colocação no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicitação das listas definitivas de colocação.

2 - A aceitação é feita na aplicação eletrónica disponibilizada pela Direção Geral de Administração Escolar.

3 - A não aceitação da colocação obtida na lista definitiva, determina a aplicação da alínea a) do artigo 18.º do Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

Artigo 8.º

Apresentação ao concurso interno

1 - Os docentes colocados no âmbito do presente decreto-lei são obrigados, para efeitos de colocação em quadro de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada, conforme a alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, a ser opositores a nível nacional ao primeiro concurso interno a ser realizado após a entrada em vigor do presente diploma.

2 - Os docentes acima referidos concorrem ao concurso interno na segunda prioridade, conforme a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma legal.

3 - Os docentes que, ao abrigo do número anterior, não obtiverem colocação no concurso interno são obrigados a concorrer à mobilidade interna, na primeira prioridade, a nível nacional.

Artigo 9.º

Apresentação

Aos docentes colocados no âmbito do presente diploma é aplicado o n.º 1 ou n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de Junho, consoante a colocação seja obtida por concurso interno ou por mobilidade interna.

Artigo 10.º

Efetivação da colocação

1 - Para efeitos de integração na carreira, a colocação obtida nos termos do presente diploma concretiza-se no dia 1 de setembro de 2013.

2 - A colocação obtida efetiva-se em lugar de quadro de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada através do concurso interno, realizado após a entrada em vigor do presente diploma, a que o docente tenha sido opositor obrigatoriamente a nível nacional.

Artigo 11.º

Período de vigência

O presente decreto-lei vigora até à data da publicação das listas definitivas dos concursos realizados ao abrigo do artigo 5.º do decreto-lei 132/2012, de 27 de Junho, para o ano letivo de 2013/2014, sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 6.º.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.